



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0000912-07.2016.8.16.0166 Ap

Vara Cível de Terra Boa

Apelante(s): BANCO BRADESCO S/A

Apelado(s): MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA-ME e PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARIA CLARA LTDA

Relator: Desembargador Francisco Carlos Jorge

EMENTA– DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. ENCERRAMENTO. MANUTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. PARECER FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. ARTS. 61 E 62, DA LEI Nº 11.101/05. REGULAR CUMPRIMENTO DO PLANO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, abrem-se três possibilidades ao credor: a) possibilidade de convalidação da recuperação em falência se o inadimplemento ocorrer nos dois anos após a concessão da recuperação (art. 61, § 1º da Lei nº 11.101/05); b) execução específica depois do transcurso dos dois anos (art. 62); ou c) possibilidade de requerimento de decretação da falência com fundamento no art. 94 (art. 62).

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 61 e 62, da LRF, deve ser mantida a decisão declaratória de cumprimento o plano de recuperação judicial e seu encerramento, negando-se o pedido de credor para manutenção da recuperação judicial, deduzido apenas nas razões recursais, por não ter comprovado o inadimplemento alegado.

3. Apelação cível a que se nega provimento.

I. RELATÓRIO

Insurgem-se as instituições financeiras, na qualidade de terceiras interessadas, em face de sentença proferida nos autos de *ação de recuperação judicial*, sob nº **0000912-07.2016.8.16.0166**, proposta perante o Juízo da **Vara Cível** da Comarca de **Terra Boa**, a qual declarou extinta a recuperação judicial de PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARIA CLARA LTDA e outros, haja vista o decurso do biênio de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005 (mov. 1166.1/orig.).

Sustenta o BANCO DO BRASIL, em resumo que as empresas deverão permanecer em recuperação judicial até que cumpram as obrigações assumidas no plano que foi homologado, pois após o período de suspensão deferido em razão da pandemia de coronavírus, em julho de 2020, as recuperandas não retomaram com os pagamentos. Alega que o último pagamento realizado data de abril de 2020, e fora da fiscalização do Juízo, a chance de descumprimento das obrigações contidas no plano é ainda maior, havendo maior onerosidade aos credores, que terão de buscar a satisfação de seus créditos pelas vias alternativas (mov. 1174.1/orig.).



Por sua vez, o BANCO BRADESCO, aponta nulidade da sentença, porque proferida sem que tivessem sido julgados os embargos de declaração opostos (mov. 897.1/orig.), bem como porque concedida moratória às recuperandas sem a oitiva dos credores. Por fim, sustenta pela impossibilidade de encerramento da Recuperação Judicial diante da ausência de comprovantes de pagamentos devidos (mov. 1181.1 e 1230.1/orig.).

Intimada, a recuperanda apresentou contrarrazões (mov. 1213.1/orig.), e, após diversas petições com juntadas de documentos, vieram os autos à esta corte, abrindo-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral da Justiça (mov. 35.1/TJ.), a manifestou-se, através do d. Procurador COLMAR JOSÉ RIBEIRO CAMPOS, pelo desprovimento de ambos os recursos (mov. 39.1/TJ.), tornando os autos para exame.

Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Trata-se recursos de apelação interpostos em face de sentença — proferida pelo magistrado RODRIGO DO AMARAL BARBOZA —, pela qual declarou encerrada a recuperação judicial das apeladas, MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA-ME e PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARIA CLARA LTDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (mov. 1166.1/orig.).

Presentes os pressupostos *extrínsecos* de admissibilidade — tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo —, e *intrínsecos* — legitimidade, interesse e cabimento— merece ser conhecido o presente recurso, ao qual já fora, inclusive, atribuído efeito suspensivo como supramencionado.

II.I. BREVE RELATO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial iniciada em 13/07/2016, a qual teve seu processamento autorizado, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, reconhecendo-se a imprescindibilidade do imóvel, das máquinas e dos veículos de carga e/ou utilitários vinculados a contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, mantendo as devedoras na posse desses bens, conforme o art. 49, parágrafo 3º da Lei, nomeando, ainda, administrador judicial (mov. 21.1/orig.).

Realizada a verificação e habilitação dos credores, consolidando o quadro geral de credores, o plano de recuperação judicial foi apresentado e publicado (mov. 98 e 116/orig.), sendo registradas as impugnações (mov. 126, 127, 128 e 132/orig.). Após a publicação do edital, nos termos do art. 36 (mov. 261/orig.), foi realizada a Assembleia Geral de Credores, resultando na aprovação do plano de recuperação (mov. 274.1/orig.).

As formalidades legais foram observadas e os requisitos do benefício foram atendidos, levando à homologação do Plano de Recuperação Judicial em 11/06/2018 (mov. 312.1/orig.). Em 12/12/2018, a imprescindibilidade do imóvel foi prorrogada por todo o período da recuperação judicial, e a imprescindibilidade das máquinas e dos veículos de carga ou utilitários vinculados a contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil foi estendida por mais quinze dias (mov. 434.1/orig.), sendo o Quadro Geral de Credores homologado em 12/04/2020 (mov. 660.1/orig.).

Em razão da pandemia de COVID-19 houve a suspensão da execução do plano de recuperação judicial por 90 (noventa) dias (mov. 745.1/orig.), e em 27/11/2020 tal suspensão foi prorrogada (mov. 841.1/orig.). Passados mais de quatro anos da homologação do plano e do regular trâmite processual, a parte postulante requereu o encerramento da recuperação judicial (mov. 1106/orig.), com a concordância do administrador judicial (mov. 1119/orig.), tendo o Juízo



declarado encerrada a recuperação judicial das postulantes, com a consequente extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (mov. 1166.1/orig.), motivo pelo qual as instituições financeiras interessadas interpuseram os recursos de apelação (mov. 1174.1, 1181.1 e 1230.1/orig.).

II.II. DA NULIDADE

Aduz o BANCO BRADESCO ser nula a sentença, porque proferida sem que tivessem sido julgados os embargos de declaração opostos em relação a moratória concedida, que deferiu a prorrogação da suspensão dos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial, em razão da pandemia (mov. 897.1/orig.).

Contudo, como bem apontado pelo d. Procurador de Justiça, o fato dos embargos não terem sido decididos pelo Juízo da recuperação judicial não interfere no conteúdo da sentença ora apelada, isso porque o encerramento da recuperação judicial, conforme o art. 63 da Lei 11.101/2005, tem como único pressuposto o transcurso do prazo de dois anos mencionado no art. 61 (mov. 39.1/TJ).

A recuperação judicial foi decretada em 11/06/2018. Portanto, o período de fiscalização encerrou-se em 11/06/2020, ainda que a sentença de encerramento só tenha sido prolatada em 19/05/2023. Durante esse período, de 11/06/2018 a 11/06/2020, não houve descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no plano de recuperação judicial que venceram no biênio, conforme confirmado pelo administrador judicial.

Assim, é irrelevante que, após 11/06/2020, tenha ocorrido a suspensão dos pagamentos do plano devido à pandemia, o seu inadimplemento, ou qualquer proposta de modificação. A suspensão das obrigações previstas no plano não acarretou a suspensão do biênio de fiscalização. Alcançado o seu termo, o encerramento da recuperação judicial é medida impositiva, cabendo aos apelantes buscar a satisfação de seus créditos por via autônoma.

Além disso, o Banco assevera que foi concedida moratória à Recuperanda sem a oitiva dos credores, entretanto, na ocasião o Juízo seguiu orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), deferindo a suspensão das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, em razão do cenário excepcional de Pandemia vivenciado, nos seguintes termos:

“(…)

Cumpre salientar que os motivos ensejadores da decisão de mov. 745.1, que suspendeu por noventa dias a execução do plano de recuperação judicial da recuperanda ainda persistem, de modo que é inegável a crise econômica existente no país, em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Ainda que esteja ocorrendo a retomada gradativa das atividades econômicas, ela vem ocorrendo de forma muito tímida, de modo que, os reflexos negativos da circulação de riquezas e no poder de compra do brasileiro ainda se encontram presentes.

Ademais, o parecer técnico anexado ao mov. 837.2, demonstra que no mês de agosto de 2020, houve uma queda na receita operacional líquida das empresas de 142,8% na Receita Operacional Líquida do Grupo. Quanto ao pedido de prazo para apresentação de um novo plano modificativo a ser submetido à Assembleia Geral de Credores, verifica-se que comporta deferimento. Explico: O art. 4º, da Recomendação nº 63/2020, do Conselho Nacional de Justiça, recomendou “a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.”

Observa-se que, de acordo com a Recomendação supramencionada, recomendou-se aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que autorizassem a devedora que estivesse em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, condicionado a dois requisitos, quais sejam: que comprovasse que sua capacidade de



cumprimento das a) obrigações foi reduzida pela crise ocasionada pela pandemia; e que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no b) plano vigente até 20 de março de 2020.

A recuperanda comprovou, por meio dos documentos acostados nas seqs. 661.2, 722.2, 740.2, 742.2 e parecer de mov. 837.2, que a sua capacidade de cumprimento de obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19.

(...)

Diante do exposto prorrogo a suspensão do plano de recuperação judicial da recuperanda por mais 90 (noventa) dias, com a isenção dos efeitos da penalização prevista no art. 73, da Lei de Recuperação Judicial, que impõe a decretação de falência da empresa pelo descumprimento da obrigação assumida com os devedores.

Esclareço, desse modo, que com a suspensão por mais 90 (noventa) dias os pagamentos ocorrerão no mês de janeiro /2021, sendo que as parcelas que se venceriam nos meses nos quais o plano de recuperação judicial estava ou estará suspenso serão pagas ao final, visto que com a suspensão todos os pagamentos previstos ficam obstados.

Portanto, a primeira parcela que venceria em julho/2020, somente vencerá após o término da suspensão.

Concedo, ainda, à recuperanda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores. (...)"

(Mov. 841.1/orig.).

Sendo assim, não merece ser acolhido o pleito recursal da Instituição financeira em relação a alegada nulidade.

II.III. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O BANCO DO BRASIL argumenta que as empresas devem permanecer em Recuperação Judicial até cumprirem as obrigações assumidas no plano homologado, pois após o período de suspensão concedido em julho de 2020 devido à pandemia de coronavírus, as recuperandas não retomaram os pagamentos, alegando que o último pagamento foi feito em abril de 2020, e que fora da fiscalização do Juízo há um maior risco de descumprimento das obrigações do plano, resultando em maior onerosidade para os credores, que terão que buscar a satisfação de seus créditos por vias alternativas.

Pois bem.

A Lei de Recuperação e falências prevê, em seus arts. 61 62:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Dessa forma, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas no plano, abrem-se três possibilidades ao credor: **a)** a convalidação da recuperação em falência, se o inadimplemento ocorrer nos dois anos após a concessão da recuperação (art. 61, § 1º da Lei nº 11.101/2005); **b)** possibilidade de execução específica depois do transcurso destes dois anos (art. 62); ou **c)** possibilidade de requerimento de falência com fundamento no art. 94.



Não obstante o argumento aduzido pela instituição financeira, foi reconhecido pelo Administrador Judicial (mov. 1119.1/orig.), como reconhecido pela sentença, que as recuperandas cumpriram com os pagamentos relativos ao período de 2 (dois) anos previsto em lei, juntando nos autos de origem todos os comprovantes necessários para demonstrar a adimplência de suas obrigações, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005 (mov. 374, 501, 522, 525, 529, 530, 540, 545, 558, 641, 644, 648, 652, 657, 662 e 741.).

Em relação aos créditos que não se enquadram entre os vencidos dentro do prazo de dois anos, ou seja, aqueles cuja previsão de pagamento estabelecida no Plano de Recuperação Judicial consiste em momento futuro ao término do período de fiscalização, as Recuperandas devem continuar honrando a forma de pagamento estabelecida no Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juiz, independentemente de fiscalização pela Administradora Judicial ou pelo Juízo Universal.

Contudo, ao contrário do pleiteado pelo Banco, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no referido plano, o credor poderá requerer a execução do crédito, bem como pleitear a falência do devedor, nos termos do art. 94 da Lei 11.101/2005, não sendo o caso de prorrogação da Recuperação Judicial, a qual já se esgotou por decurso do prazo estabelecido, como inclusive já considerou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação — antes suspensa prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Nota-se ainda que a apelante, de forma genérica, afirma não ter ocorrido o cumprimento das obrigações, mas sequer menciona valores, apresenta qualquer demonstrativo

Portanto, considerando que o plano da Recuperação Judicial foi devidamente cumprido, não merece reforma a sentença, devendo ser tal como lançada, em seus próprios fundamentos.

III. CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, **nego provimento** à apelação interposta pelas terceiras interessadas, mantendo incólume a r. sentença, na forma dos fundamentos supra, deixando de fixar honorários recursais (§ 11, do art. 85/CPC), por não haver imposição na origem (STJ, Tema Repetitivo 1.059).

É o voto.

Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível interposto pelas terceitas interessadas, nos termos do voto do relator.



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, sem voto, e dele participaram Desembargador Francisco Carlos Jorge (relator), Desembargadora Substituta Dilmari Helena Kessler e Desembargador Tito Campos De Paula.

Curitiba, 12 de julho de 2024


FRANCISCO CARLOS JORGE
RELATOR

FCJ/lvo

